



Projeto de Lei nº _____/2022.

Visando promover saúde, bem-estar e ecologia, primando por uma cidade mais limpa, sobretudo pela participação popular a fim de incentivar à conscientização, acrescenta parágrafo único ao art. 142; acrescenta incisos ao art. 192 e exclui o seu parágrafo único; acrescenta redação ao *caput* do art. 199 e insere parágrafo único, e exclui o parágrafo único do art. 196. Todos da Lei nº 7.227/2015.

Art. 1º Art. Ao artigo 142 da Lei nº 7.227/2015, adentre ao Título VII, denominado de “DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE PÚBLICA”, do Capítulo I das “DISPOSIÇÕES PRELIMINARES”, acrescenta o parágrafo único logo após o item IV, com a seguinte redação:

Parágrafo único: Entende-se como áreas e ou terrenos públicos aqueles locais que, ou são de uso privativo da administração pública que pode editar regras para frequentá-los, ou os que se inserem no conceito que é dado pelo art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º e seus itens, pelo seu art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, 42, §§ 1º, 2º e 3º, art. 50, §§ 1º e 2º desta lei, bem como por qualquer artigo e ou previsão legal que se norteie pelo conceito de “utilização por todos” e “livre acesso”.

Art. 2º. Ao art. 192 da Lei nº 7.227/2015 será acrescentado os seguintes incisos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 1º. O poder público incentivará a instalação de recipientes e ou coletores de lixo públicos e ou particulares nas áreas de que trata o artigo 1º desta nova lei com a nova redação inserida por seu parágrafo único;

§ 2º. É possível a instalação de recipientes e ou coletores de lixo públicos em áreas particulares após requerimento à correspondente secretaria (ou unidade administrativa), mas, sobretudo, que reste provado que terá fim de uso público por coletividade;

§ 3º. Para fins de instalação de recipientes e ou coletores de lixo particulares haverá necessidade de observância a originalidade da via ou área pública, que, assim, não pode sofrer alteração estrutural;

§ 4º. É autorizado o uso de qualquer tipo de contentor e ou recipiente ofertado pelo poder público, e em caso de ser particular deverá ser de tamanho suficiente que atenda a coletividade adstrita, estando desde já autorizado o uso de pequenas caçambas, gradeados, latões (de ferro, plástico ou qualquer outro material, desde que não prejudicial ao meio ambiente) de até 200 litros, desde que em bom estado de conservação, não cause poluição visual, dano aos indivíduos que irão utilizá-lo e ou ao meio ambiente;

§ 5º. Para que não haja acúmulo de líquidos em seu interior os contentores e ou recipientes privados deverão ser suficientemente furados a fim de dar vazão, ainda que tenham tampas;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 6º. Contentores e ou recipientes ofertados pelo poder público terão prioridade sobre os particulares, que poderão inclusive substituir os particulares já instalados;

§ 7º. Caberá a Fiscalização de que trata a Lei nº 7.227/2015 o aferimento dos incisos acima, podendo notificar a quem de direito sobre eventuais correções, inclusive para trocar os contentores e ou recipientes que estejam em desacordo com o §§ 4º e 5º;

§ 8º. É proibido limitar o uso de coletores e ou recipientes públicos e ou privados instalados em local público de livre acesso a determinado grupo de pessoas, sob pena das sanções que dispõe a Lei nº 7.227/2015, sobretudo multa de 400 UFCI e, em caso de reincidência, a multa subirá para 800 UFCI;

§ 9º. Restando comprovado que o causador do entupimento de boeiro e ou saída de água e ou congênere foi o lixo de determinado ou determinados usuários, pessoa física ou jurídica, haverá incidência de multa de 800 UFCI, além de ter que reparar os danos ao município e aos particulares acometidos.

Art. 3º. O parágrafo único do art. 192 é excluído, de modo que apenas o seu *caput* permanecerá.

Art. 4º. Ao texto do art. 199 será acrescido redação, de modo que assim passará a vigorar:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 199 - Deverão ser instalados recipientes e ou contentores de lixo em pontos estratégicos do Município, tais como prédios públicos, educacionais, de saúde e em outros logradouros públicos, bem como nas áreas de acesso comum conforme trata o artigo 1º desta nova lei com a nova redação inserida por seu parágrafo único;

Art. 5º. Será inserido parágrafo único ao art. 199, com a seguinte redação:

Parágrafo único: É proibido a instalação de recipientes e ou contentores de lixo públicos a fim de atender um particular ou particulares em específico, desvirtuando seu propósito de uso público.

Art. 6º. O art. 196 terá sua redação alterada, de maneira que assim passará a ser redigida:

Art. 196 - Nas edificações de difícil acesso será permitida a disposição de contentores e ou recipientes públicos ou privados de apoio à coleta de lixo.

Art. 7º. O parágrafo único do art. 196 passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: Nas edificações de difícil acesso o Poder Público aperfeiçoará métodos a fim de não deixar a população, sobretudo hipossuficiente, desamparada.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
ESPÍRITO SANTO

CMCI online

SEBASTIÃO ARY CORREA

Vereador – Partido PATRIOTA

Praça Jerônimo Monteiro, 70, 1º andar, Gabinete 11

Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP: 29300-170

Fone: +55 28 3526-5651/5671

vereadorarycorrea@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 8º. A presente lei passará a vigorar a partir de sua publicação, tornando previsões em contrários revogados.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de dezembro de 2022.

Ary Corrêa

Vereador – Patriota

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100360033003100390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

